



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 517/2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/09/2003 - (169ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001215/2001 AI No. 1/200101127
RECORRENTE: EXÓTICA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR ORIGINÁRIO: ADRIANO JORGE PEQUENO VASCONCELOS
CONS.DESIGNADA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE VENDAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE. RETORNO DOS AUTOS AO CEPAT PARA INSTRUÇÃO PROCESSUAL COM A REABERTURA DE PRAZO E A ENTREGA DE TODA DOCUMENTAÇÃO EMBASADORA DA AUTUAÇÃO A EMPRESA RECORRENTE E POSTERIORMENTE A REMESSA À INSTÂNCIA "A QUO" PARA NOVO JULGAMENTO. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS.

RELATÓRIO:

A ação fiscal tem a seguinte acusação: "Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Vendas. Montante de R\$228.199,66, originando um débito de ICMS no valor de R\$38.793,94 e multa de R\$ 91.279,86 referente ao período de 01.01.1998 a 31.01.1998 conforme documentação do levantamento de estoque em anexo".

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO EM 1ª INSTÂNCIA

Às fls.1470/1473 a empresa recorrente ingressa com instrumento impugnatório aduzindo o seguinte:

- Da extemporaneidade do feito fiscal – Que a autuada somente tomou conhecimento (ciência) do conteúdo dos relatórios analíticos que serviram de base à autuação no dia 14/03/2001, quando, então já havia caducado o Termo de Início de Fiscalização N.º 2000.15550, prorrogado pelo de N.º 2001.00720.
- Que a cópia do relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias que lhe foi entregue pelo autuante está quase que completamente ilegível.

Do Pedido: Preliminarmente: Que seja declarada a nulidade do feito fiscal; Que, caso rejeitada a preliminar, lhe seja fornecida cópia legível do “Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias” com a conseqüente reabertura do prazo para impugnação, por respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância a julgadora monocrática decidiu-se pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, fls.1478 a 1481.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO: Fls.391 a 395 dos autos.

DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

A Consultoria Tributária, em parecer de N°475/03 referendado pela Doute Procuradoria Geral do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que fosse confirmada a decisão de 1ª Instância.

Eis, o relatório.

VOTO:

O auto inicial aponta a infração, que teria sido praticada pela recorrente, a saber: Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de Vendas, conforme Levantamento de Estoque de Mercadorias, no importe de R\$ 228.199,66, no período de 01/1998 a 12/1998.

Em tempo algum, a recorrente adentrou no mérito da acusação fiscal. A todo tempo pugnou por preliminares de nulidade quais sejam – extemporaneidade do feito fiscal em face de entender que somente tomou conhecimento (ciência) do conteúdo dos relatórios analíticos que serviram de base à autuação no dia 14/03/2001, quando, então já havia caducado o Termo de Início de Fiscalização N.º 2000.15550, prorrogado pelo de N.º 2001.00720 e ainda em decorrência do cerceamento do direito de defesa em face da ilegibilidade do “Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias”.

Faz-se necessário o comando sobre a entrega da documentação consoante o parágrafo 4º do art.822 e o parágrafo único do art. 828 ambos do Dec.24.569/97, que iremos transcrevê-lo para uma melhor análise, senão vejamos:

“ §4º- Por ocasião do encerramento da ação fiscal, os livros e documentos fiscais em poder do fisco serão devolvidos ao contribuinte por meio de comprovante de entrega, em duas vias, sendo uma anexa ao termo de Conclusão ou à notificação, conforme o caso, e outra arquivada no NEXAT da circunscrição fiscal do contribuinte”.

“Art.828 _ Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na informação complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo único. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e termo de conclusão de fiscalização que lhes couber, inclusive cópia do ato designatório da ação respectiva”.

Ocorre que, às fls.1474 comprova-se através de documento anexo, que a empresa recorrente recebera os Livros e Notas Fiscais de compras e vendas, assim, como os Relatórios do Levantamento de Estoques de Entradas e Saídas referente ao exercício de 1998, que foram objeto de análise pelo agente fiscal.

Ora, considera-se ocorrida a preterição do direito de defesa em qualquer circunstância em que seja inviabilizado o direito ao contraditório e à ampla defesa do autuado. O autuante registrou a entrega de toda a documentação, a recorrente alega extemporaneidade e cerceamento em face de entender que o totalizador está ilegível.

A recorrente requer, preliminarmente, que o processo seja de todo anulado. Entendemos que não! O mesmo não pode ser simplesmente fulminado, aniquilado quando a falha é sanável e não trouxe nenhum prejuízo intransponível a empresa.

Deste modo, achamos viável o segundo pedido da recorrente, ou seja, o fornecimento da cópia legível do "Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias" com a conseqüente reabertura do prazo para impugnação.

Logo, a decisão de 1ª Instância deve ser de pronto anulada e novamente todos os direitos concedidos a recorrente, com a conseqüente remessa de toda a documentação embasadora da lide para uma efetiva defesa.

É público e notório que a Administração Pública detém poder para realizar a ANULAÇÃO de seus atos. É o poder de autotutela do Estado. É uma justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos.

A faculdade de anular atos ilegais é ampla para Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade através de Recursos. No caso específico, a recorrente através de Recurso Voluntário fora categórica em suas ilações pleiteando a nulidade do feito fiscal. No entanto, a nulidade só estendeu-se até o julgamento monocrático, para fins de regularização do processo, onde tal decisão, ao nosso ver, é a mais acertada.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário dar-lhe provimento para, em grau de preliminar, anular a decisão recorrida e encaminhar o processo ao CEPAT, para que se proceda a reabertura de prazo para defesa ou pagamento com a remessa ao contribuinte de toda a documentação embasadora da autuação, com a posterior remessa dos autos a 1ª Instância para que se profira um novo julgamento.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE EXÓTICA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA;**

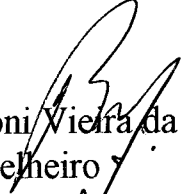
RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da presidência, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para em grau de preliminar, anular a decisão recorrida e encaminhar o processo ao **CEPAT** para entrega ao contribuinte dos documentos embasadores da autuação e reabertura do prazo para defesa, com posterior remessa dos autos a 1ª Instância, para que se profira novo julgamento, em desacordo com a PGE, que pugnou pela total Procedência do feito fiscal. Foram votos vencidos os dos conselheiros Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos, relator originário, Benoni Vieira da Silva, Affonso Taboza Pereira e Antonio Luiz do Nascimento Neto que votaram pela nulidade absoluta da ação fiscal.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 de novembro de 2003.


Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

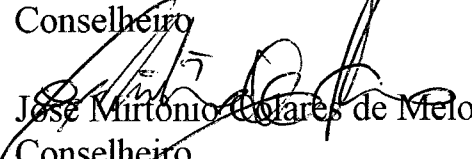
CONSELHEIRO(A)S:

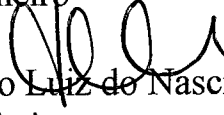

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora

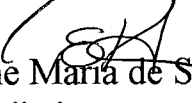

Benoni Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Adriano Jorge pequeno Vasconcelos
Conselheiro



José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza-Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTE:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado